



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 0061452-69.2016.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia – APLB apresentou pedido de ingresso no feito no polo ativo, como litisconsorte .

Sustentou ter legitimidade para atuar como assistente no cumprimento de sentença porque o art. 5º da EC 114/2021 e o art. 47 da Lei nº 14.133, na redação da Lei nº 14.325/2022, determinam que, no mínimo, 60% dos recursos derivados de condenações judiciais relativas ao FUNDEF deverão ser repassadas aos profissionais do magistério.

As partes discordaram da habilitação da APLB, porquanto não possui legitimidade para tanto.

A relação jurídica controvertida consiste na obrigação da UNIÃO em complementar, em favor dos municípios, os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, até que se atinja o valor mínimo anual por aluno. As partes da relação jurídica são a UNIÃO e município.

O deferimento do pedido de assistência prescinde da existência de efetiva relação jurídica entre o assistente e o assistido.

As normas estabelecem que os Estados ou Municípios beneficiários deverão destinar parte dos recursos aos profissionais do magistério, mas aí existe uma segunda relação jurídica, existe entre os entes subnacionais e os seus servidores, não tendo a Justiça Federal sequer competência para julgar eventuais litígios relativos a esse tema.

Assim, em relação às condenações efetuadas pela União, apenas os Municípios e Estados tem interesse jurídico para exigir o pagamento através de cumprimento de sentença. Os profissionais do magistério, como futuros beneficiários dos recursos têm um interesse no sucesso do Município ou do Estado, mas esse interesse é meramente econômico, que não justifica o seu ingresso nos cumprimentos de sentença como assistentes dos exequentes, diretamente ou através de suas entidades de classe.



O STJ tem precedentes neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE REFLEXO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte entende que a assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo. 2. O interesse do agravante é meramente reflexo e não tem o condão de possibilitar a admissão na lide nessa modalidade de intervenção processual. 3. Agravo interno não provido." (AgInt na PET no REsp n. 1.776.753/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Com efeito, os profissionais do magistério não são titulares de nenhum direito perante a União, mas apenas perante os entes de quais são servidores, cabendo a esses entes destinarem a eles parte dos recursos que eventualmente receberem da União em virtude de condenação judicial.

Pelo exposto, Indefiro o pedido formulado pela “APLB” para atuar como assistente do Município.

Id. [179450892](#) – fls. 109/147 - Cuida-se de liquidação de sentença no qual a União impugnou o montante exequendo, alegando: a) limite territorial da decisão; b) limite subjetivo da coisa julgada; c) incompetência da Seção Judiciária do DF; d) inexistência de título judicial; e) prescrição; f) inexecuibilidade do título; g) excesso de execução.

Manifestação do Município – id. [179450892](#) – fls. 161/186.

Despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a ilegitimidade do município para executar título judicial oriundo da ação coletiva - ACP 0050616-27.1999.4.03.6100.

Manifestação das partes sobre a ilegitimidade do município para executar título judicial.

Decido.

A executada alegou que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 não geraria efeitos em favor do Município exequente por ter seus efeitos restritos à área territorial vinculada ao Órgão Jurisdicional prolator da decisão (Seção Judiciária de São Paulo).

Rejeito a preliminar de limites subjetivos da coisa julgada coletiva, tendo em vista que o STF nos autos do Tema 1075 declarou que ser inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.

No cumprimento de sentença individual de ação coletiva, o exequente pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, bem como a norma prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal o autoriza a optar pelo foro do Distrito Federal, nas causas contra a União. 5. Recurso de apelação e remessa necessária, tida por interposta, providos. (AC 1012853-48.2017.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 07/07/2022 PAG.)

Reconhecida a impossibilidade de se restringir os efeitos da sentença proferida em ação coletiva aos limites territoriais do órgão julgador, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos Municípios para promover o cumprimento de sentença.

Ademais, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que a autorização concedida para que o Ministério Público Federal prossiga com a execução da sentença coletiva, não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública. Vejamos:



AGRAVOS INTERNOS NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VALORES VINCULADOS AO CUSTEIO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VEDADA QUALQUER DESTINAÇÃO DIVERSA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE APRECIOU A LIDE NOS LIMITES COGNITIVOS DEFINIDOS PELO PEDIDO DO AUTOR E PRÓPRIOS DA NATUREZA DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. O direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF restou reconhecido pela jurisprudência pacífica desta Corte, sendo que o bloqueio de valores destinados exclusivamente à educação interfere na prestação eficiente e contínua desse serviço essencial, acarretando lesão à ordem e à economia públicas. Precedentes: STP 862-AgR/PI, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 10/06/20; ACO 658-AgR/PE, de relatoria da Min. Rosa Weber, DJe 20/05/20; ACO 683/CE-AgR e 722/MG-AgRG, DJe de 19/2/20, ambas de relatoria do Ministro Edson Fachin; SL 1050-AgR/CE, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 14/05/20. 2. A verba complementar somente pode ser utilizada para a prestação de serviços educacionais, porquanto possui destinação vinculada ao custeio do serviço público essencial de ensino, inadmitindo-se sua utilização para o pagamento de despesas estranhas àquelas compreendidas no âmbito dos objetivos do FUNDEF. 3. A autorização concedida nos autos da STP 88, para que o Ministério Público Federal prosseguisse com a execução da sentença coletiva, não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública, máxime em razão do disposto no artigo 97 da Lei nº 8.078/90. Com efeito, sendo o Município o titular do interesse jurídico discutido, como destinatário das verbas executadas, caracteriza-se sua legitimidade para agir. 4. Agravos internos a que se nega provimento (STP 42 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, Processo Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2021 Public 10-03-2021).

No que tange às alegações de inexistência e de inexigibilidade de título executivo judicial, de ausência de demonstração do dano, de existência de causa modificativa da obrigação, nota-se que a sentença e o acórdão do TRF3, referentes à ACP 1999.61.00.050616-0, reconheceram a existência de diferença a ser paga pela União e o processo já transitou em julgado, restando apenas a liquidação do valor devido.

Rejeito a alegação de prescrição aventada pela União, uma vez que este cumprimento de sentença foi distribuído em 14/10/2016, conforme termo de autuação, ou seja, menos de 5 (cinco) anos do trânsito e julgado da ACP n. 0050616- 27.1999.4.03.6100, que ocorreu em 01.07.2015.

Logo, rejeito as teses da União Federal.

A fim de averiguar se a conta elaborada pelo exequente esta em conformidade com as decisões proferidas nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Prazo: 15 DIAS.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes.

Brasília, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação abaixo.

